

Davide Marcovitch, CPF 031.148.648-72.

Relator: Eric do Val Lacerda Sogocio

Procurador: Renato Vilela Ribeiro, CPF 291.460.758-01.

13) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100480/2018-54

Interessados: Banken Informações e Fomento Mercantil Eireli, CNPJ 23.448.362/0001-45;

Marcos Pelozato Henrique, CPF 221.367.328-46; e

Tiago Pelozato Henrique, CPF 221.367.258-07.

Relator: Marcus Vinícius de Carvalho

Procurador: não constituído nos autos.

14) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100529/2018-79

Interessados: Amazon Veículos e Peças Ltda, CNPJ 09.448.344/0001-32;

Ana Maria Viana Arán Jallas, CPF 300.680.378-72;

Marcello Augusto Arán Jallas, CPF 160.304.238-51; e

Wladimir Antônio Viana, CPF 986.681.888-87.

Relator: Marcus Vinícius de Carvalho

Procurador: Felipe Roberto Cassab - OAB/SP nº 196.248

15) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100532/2018-92

Interessados: Bulgari do Brasil Ltda, CNPJ 14.863.735/0001-53; e

Davide Marcovitch, CPF 031.148.648-72.

Relator: Eric do Val Lacerda Sogocio

Procurador: Renato Vilela Ribeiro, CPF 291.460.758-01.

16) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100112/2019-97

Interessados: Claudio Fernando Smolarsky Joias ME, CNPJ 08.173.766/0001-80; e

Cláudio Fernando Smolarsky, CPF 075.230.498-42

Relator: Virgílio Porto Linhares Teixeira

Procurador: Alan Bousso - OAB/SP nº 122.600

17) Processo Administrativo Sancionador nº 08224.000301/2019-39

Interessados: Ouro e Joia Comércio e Serviço de Joalheria Ltda, CNPJ 00.629.240/0001-50;

Ivaldo Valdeles da Neves Martins, CPF 247.418.332-91; e

Kelvin Valdeles Costa Martins, CPF 025.214.962-94.

Relator: Virgílio Porto Linhares Teixeira

Procurador: não constituído nos autos.

Brasília-DF, 21 de julho de 2021.

RICARDO LIÃO

Presidente do Conselho

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 117, DE 21 DE JULHO DE 2021

Altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, que estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 21 de julho de 2021, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 51, incisos I, II e IX, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º-A da Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

III - portal do Open Banking no Brasil;

IV - ambiente de testes de APIs; e

V - plataforma de resolução de disputas do Open Banking.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Manual deverá estabelecer, entre outros, o detalhamento dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço na execução das atividades de que tratam os incisos I a V, conforme o caso." (NR)

"Art. 16-C. Para fins do disposto no art. 28 da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, configura-se como criação de obstáculos ao compartilhamento de dados e serviços no Open Banking a oferta, pelas instituições transmissoras de dados e pelas instituições detentoras de conta, de produtos e serviços ao cliente no decorrer das etapas do processo de solicitação de compartilhamento de dados e do serviço de iniciação de transação de pagamento do Open Banking." (NR)

"CAPÍTULO VIII-B

DA PLATAFORMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Art. 16-D. A Estrutura Responsável pela Governança do Open Banking de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, deve manter plataforma para resolução de disputas entre participantes no âmbito do Open Banking.

§ 1º As condições para acesso dos participantes a recursos da plataforma de que trata o caput e a outros recursos eventualmente empregados para implementar o mecanismo para resolução de disputas estabelecido nos termos do art. 44, inciso IV, da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, devem estar contempladas no regulamento que dispõe sobre o referido mecanismo.

§ 2º Os acessos dos participantes aos recursos da plataforma de que trata o caput e a outros recursos citados no § 1º devem observar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade dos dados e sistemas de informação utilizados, bem como a legislação e a regulamentação vigentes." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 118, DE 22 DE JULHO DE 2021

Altera a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento, e o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 21 de julho de 2021, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 3º

II - da Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de ente governamental;

III - das instituições de pagamento iniciadoras de transação de pagamento, nos termos da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021;

IV - das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que possam prestar serviço de iniciação de transação de pagamento.

....." (NR)

Art. 2º O Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XXIII - API Pix: interface de programação de aplicações (application programming interface) padronizada pelo Banco Central do Brasil para possibilitar que o usuário final possa automatizar a interação com o participante do Pix que lhe presta serviço de pagamento;

XXIV - serviço de iniciação de transação de pagamento: serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de pagamento, ordenado pelo usuário final, relativamente a uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga, comandada por instituição não detentora da conta à instituição que a detém." (NR)

"Art. 6º

Parágrafo único.

I - a iniciação de um Pix na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 12 aos usuários pagadores;

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Na situação de que trata o caput, o participante pode escolher, entre os procedimentos para iniciação previstos nos incisos I, II e III do art. 12, qual ou quais ofertará aos usuários pagadores.

§ 2º Caso expressamente acordado com o usuário final pessoa jurídica, os participantes do Pix podem disponibilizar a iniciação de um Pix exclusivamente por meio de canal digital diferente do principal canal digital, em termos de quantidade de transações, destinado a esse tipo de usuário final para pagamentos e recebimentos." (NR)

"Art. 9º A solicitação de um Pix Agendado deve ficar retida:

I - quando feita pelo usuário pagador no participante provedor de conta transacional, nos sistemas internos desse participante, não sensibilizando os saldos em conta transacional do usuário pagador até o momento da efetiva iniciação do Pix, quando passa a seguir o fluxo normal de um Pix, conforme o disposto nos Capítulos VIII, IX e X deste Regulamento;

II - quando feita pelo usuário pagador em participante que presta serviço de iniciação de transação de pagamento, nos sistemas internos desse participante até a data agendada pelo usuário pagador, quando deve ser enviada para o participante provedor de conta transacional, nos termos do art. 15-C, §§ 1º e 2º.

....." (NR)

"Art. 11-E. A leitura de um QR Code associado a um Pix Cobrança e a iniciação de um Pix com as informações do Pix Cobrança é facultativa para o participante iniciador." (NR)

"Art. 12.

II - QR Code dinâmico;

III - QR Code estático; e

IV - serviço de iniciação de transação de pagamento, nos casos em que o participante possui todas as informações do usuário receptor." (NR)

"Art. 14. Na iniciação de um Pix por meio dos mecanismos de que tratam os incisos I, II e III do art. 12, a identificação da conta transacional do usuário receptor deve ser feita por meio de consulta ao DICT, quando se tratar de transação entre contas transacionais de usuários finais em diferentes participantes.

....." (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. Aplicam-se ao participante iniciador exclusivamente as regras e as sistemáticas operacionais para o uso de QR Codes para iniciação de um Pix." (NR)

"Seção IV

Da iniciação de um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento" (NR)

"Art. 15-C. Os participantes que prestam serviço de iniciação de transação de pagamento poderão se valer dos procedimentos para a iniciação de um Pix previstos no art. 5º.

§ 1º Nas transações iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento, o participante que presta o serviço de iniciação deve fornecer, ao participante provedor de conta transacional, as informações previstas:

I - no § 1º do art. 5º, nas transações iniciadas pelos procedimentos previstos no art. 5º, inciso I;

II - no § 1º do art. 5º, acrescida da informação relativa à chave Pix do usuário receptor, nas transações iniciadas pelos procedimentos previstos no art. 5º, inciso II.

§ 2º Os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais necessários para que o participante inicie um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento devem seguir o disposto na Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, e nos normativos dela derivados.

§ 3º Pode ofertar serviço de iniciação de transação de pagamento:

I - o participante iniciador; e

II - o participante provedor de conta transacional que possa prestar serviço de iniciação de transação de pagamento, nos termos da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021." (NR)

"Art. 23.

II - ente governamental;

III - liquidante especial; e

IV - iniciador.

§ 4º Podem atuar como iniciador a instituição financeira, a instituição de pagamento e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que, no âmbito do Pix, tenham como objetivo exclusivo prestar serviço de iniciação de transação de pagamento." (NR)

"Art. 37.

§ 1º O Banco Central do Brasil divulgará documento específico com orientações sobre o uso de instrumentos de pagamento como parâmetro para a fixação dos limites de valor de que trata o caput.

§ 2º Os limites de que trata o caput podem ser aplicados para qualquer forma de iniciação de um Pix, inclusive nos casos em que a transação for iniciada por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento." (NR)

"Art. 38. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante provedor de conta transacional do usuário pagador quando:

II - houver fundada suspeita de fraude, inclusive nos casos em que estiver prestando serviço de iniciação de transação de pagamento;

....." (NR)

"Art. 38-A. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante iniciador quando houver fundada suspeita de fraude.

Parágrafo único. Aplica-se ao participante iniciador, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 38." (NR)

"Art. 48.

§ 2º O acesso indireto ao DICT pelo participante provedor de conta transacional deve ser realizado por meio de um participante do Pix com acesso direto ao DICT, devendo incluir, no mínimo, a realização de ordens de registro, de exclusão, de portabilidade, de reivindicação de posse, de verificação de sincronismo e de consulta.

§ 4º O acesso indireto ao DICT pelo participante iniciador deve ser realizado por meio de um participante do Pix com acesso direto ao DICT, devendo incluir a realização de consulta e, quando ofertada, de verificação de chaves Pix registradas.

§ 5º É vedado ao participante iniciador prestar serviço de acesso ao DICT.

§ 6º O disposto no caput não se aplica ao participante iniciador que fornecer, para o participante provedor de conta transacional, as informações previstas no art. 5º, § 1º, sem a necessidade de acessar o DICT." (NR)

